



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.774-C, DE 2009**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e, no mérito, pela rejeição deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. ANDRE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. FABIO TRAD).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

### II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

### III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 8.891 de 20 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabeleceu hipótese para a não aplicação do dever de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, prevista no inciso I do mesmo artigo, à pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Ao contrário da lógica de que a legislação fiscal deve prever obrigações especiais ou excedentes daquelas exigidas na legislação empresarial ordinária, ou em legislação específica sobre temas análogos, o parágrafo único do artigo 45 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, exige menos. Está, portanto, em conflito com diversas normas aplicáveis ao conjunto das empresas, inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte, trazendo risco e confusão aos empreendedores e administradores.

Está em desacordo, inicialmente, com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Nela, a escrituração contábil é obrigatória (artigos 1179 e 1180), exceto para o chamado pequeno empresário (art. 970).

Foi a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seu artigo 68, que esclareceu o conceito de “pequeno empresário” para efeito de aplicação da dispensa de escrituração contábil. Definiu-o como o “empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)”.

Por sinal, a mesma Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu artigo 27, fixou para as microempresas e das empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional tão somente a possibilidade de adotar escrituração contábil simplificada, conforme a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

São vários os riscos para o contribuinte que, inadvertidamente, abandonar a obrigação de manter a escrituração contábil, de acordo com o que prevê equivocadamente o parágrafo único do artigo 45 da Lei da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, por exemplo, acarreta a responsabilidade solidária dos administradores que a realizem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade (art. 1009 do Código Civil).

No mesmo diapasão é a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Da conjugação das disposições de seus artigos 51 e 70 verifica-se, em primeiro, a impossibilidade das microempresas e das empresas de pequeno porte acessarem o instituto da recuperação judicial sem a regular escrituração contábil, ainda que simplificada. Em segundo, conforme o seu artigo 178, deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios implica em pena de detenção de 1 (um) a (2) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Por outro lado, conforme demonstram as hipóteses dos incisos IX e X do artigo 29 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, a ausência de escrituração contábil remete para a possibilidade de exclusão do Simples Nacional, acarretando pesado ônus para as microempresas e empresas de pequeno porte, ou mesmo sua insolvência.

Afora os aspectos normativos mais importantes acima expostos, “somente por meio da escrituração contábil é que a empresa estará habilitada para enfrentar ou transpor situações pontuais”, consoante informa o Conselho Federal de Contabilidade, in “Escrituração contábil simplificada para micro e pequena empresa”, Paulo Walter Schnorr (coordenador), 2008, estabelecendo a importância da contabilidade para o desenvolvimento dos empreendimentos:

**“3.9.1 Na Concordata** – Se a empresa enfrenta dificuldades financeiras, encontra no Poder Judiciário, por meio de medida apropriada, o direito de apresentar plano de recuperação operacional. Porém, um dos principais requisitos para a obtenção desse benefício é que se apresentem, em juízo,

Balanço Patrimonial, Demonstrativos de Resultados Acumulados, Demonstrativo de Resultados desde o último exercício social e Relatório Gerencial dos Fluxos de Caixa e sua projeção.

**3.9.2 Na Falência** – A mesma norma jurídica que trata do instituto da recuperação judicial ou extrajudicial das empresas, Lei nº 11.101/05, prescreve que, para que a falência não seja considerada fraudulenta, a empresa precisa demonstrar por meio dos livros mercantis e dos documentos que dão suporte aos lançamentos que suas operações guardam conformidade com os preceitos da legislação de regência, sob pena de implicações e sanções aos sócios, administradores e prepostos vinculados.

**3.9.3 Na Perícia Judicial** – Principalmente em relação a questões trabalhistas, a empresa que estiver desprovida de escrituração contábil revestida das formalidades, fica em situação de grande vulnerabilidade fática diante da necessidade de comprovar, cabalmente, o cumprimento das obrigações inerentes à área. O ônus da prova recai sempre contra a figura da pessoa jurídica, que a faz mediante a constatação dos assentos feitos na contabilidade, especialmente por meio do Livro Diário.

**3.9.4 Na Dissidência Societária** – As sociedades não restam contratadas para um cenário de divergências ou intrigas, todavia, se porventura aquelas venham ocorrer na relação entre os sócios da empresa, no caso de dissidência societária, certamente precisarão fazer uso de perícias técnicas para apuração dos direitos individuais ou responsabilidades em relação aos fatos suscitados.

A ausência da escrituração contábil é motivo para inviabilizar melhores conclusões acerca do patrimônio líquido pertencente à empresa, objeto de partilha entre os sócios, impedindo que os trabalhos periciais se direcionem sobre direitos e obrigações.

**3.9.5 Na Fiscalização da Previdência** – A legislação previdenciária exige expressamente que as empresas mantenham uma escrituração contábil, sob pena de arbitramento, com reflexos negativos aos administradores e gestores financeiros.

**3.9.6 No Crime Tributário** – A Lei nº 8.137/90 relaciona as hipóteses nas quais se materializam os chamados crimes contra a ordem tributária e, neste particular, restou evidenciado não apenas a importância, como também a necessidade da existência de escrituração contábil, cumulado com outras providências, a fim de que os profissionais da contabilidade sejam apartados, ou seja, dissociados das práticas fraudulentas.

**3.9.7 Na Distribuição de Lucros** – Segundo contemplado no art. 1.009 do CCB, aprovado pela Lei nº 10.406/02, “a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade”, regramento que somente é cumprido se a empresa dispuser de contabilidade revestida das formalidades, ainda que mediante “escrituração simplificada”.

**3.9.8 Na Informação Gerencial** – Os empresários ou os usuários das informações dependem do posicionamento das demonstrações contábeis às tomadas de decisões. A contabilidade, quando regular, oferece dados formais, científicos e universais que permitem atender às necessidades.

**3.9.9 Na Globalização da Economia** – Com a expansão dos negócios e ainda a globalização da economia, as informações contábeis, além de subsidiarem a

gestão financeira e econômica, não apenas se prestam para exigências internas, como também podem balizar transações internacionais.

**3.9.10 Na Orientação Estratégica** – A decisão de investir, reduzir custos, modificar linha de produtos ou de praticar outros atos gerenciais deve se basear em informações econômicas, cenários e dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de naufrágio corporativo, com riscos ao patrimônio dos sócios- investidores.

**3.9.11 Na Avaliação Social** – A falta de escrituração contábil é uma das principais dificuldades para se avaliar uma economia, o que distorce as estatísticas tabuladas. No Brasil, como em qualquer outra nação, desconhecer a realidade econômica pode gerar decisões completamente dissociadas das necessidades empresariais e da sociedade em geral e, certamente, tem causado transtornos avaliativos ao País.”

O presente projeto, portanto, vem contribuir para a uniformização da legislação a respeito da obrigatoriedade da escrituração contábil, com o objetivo de afastar os riscos que a sua ausência acarreta para os empreendedores optantes do regime de tributação com base no lucro presumido, bem como as deficiências de gestão que podem comprometer o seu desenvolvimento.

Conto desde já com a presteza dos nobres pares para que possamos analisar e aperfeiçoar o projeto em tela com a máxima celeridade, contemplando a necessária segurança jurídica aos empreendedores. A presente proposta é sugestão de entidades do Setor Contábil, que citamos a seguir: **Contadora MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM** Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; **Contador SERGIO PRADO DE MELLO**, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Contador **JOSÉ MARIA CHAPINA ALCAZAR**, Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e da Associação das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo; Contador **MAURO DE MARTINO JÚNIOR**, Presidente da Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo; Contador **JOSÉ HELENO MARIANO**, Presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo; Contador **WALTER ARNALDO ANDREOLI**, Presidente do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – 5ª Seção Regional; **Contador SEBASTIÃO EDISON CINELLI**, Presidente da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo.

**Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.**

**Arnaldo Faria de Sá**

**Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária federal e dá  
outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS**

.....

**Seção IV  
Do Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido**

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\*](#))

§ 1º O limite previsto neste artigo será proporcional ao número de meses do ano-calendário, no caso de início de atividade.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o Imposto de Renda devido, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês (arts. 27 a 32) será considerado definitivo.

§ 3º ([\*Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\*](#))

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 46. ([\*Revogado pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995\*](#))

.....

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**LIVRO II**  
**DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I**  
**DO EMPRESÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

.....

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

.....

**TÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE**

.....

**SUBTÍTULO II**  
**DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

**CAPÍTULO I**  
**DA SOCIEDADE SIMPLES**

.....

## Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

## Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

## TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

### CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

#### **Seção VII Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

#### **Seção VIII Da Exclusão do Simples Nacional**

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embarço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não

fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

XI - houver descumprimento da obrigação contida no inciso I do *caput* do art. 26 desta Lei Complementar; [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007](#)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14/8/2007, produzindo efeitos a partir de 1/7/2007](#)

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º [Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 7º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

.....

## CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

### Seção I Das Regras Civis

#### Subseção I Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

#### Subseção II (VETADO)

Art. 69. (VETADO).

.....

.....

## LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

**Seção II**  
**Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial**

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

.....

## **Seção V**

### **Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

.....

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES PENAIS**

#### **Seção I**

#### **Dos Crimes em Espécie**

.....

#### **Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.**

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Seção II**

#### **Disposições Comuns**

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....

.....

## LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

## **Seção II**

### **Dos crimes praticados por funcionários públicos**

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que suprime o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das obrigações das pessoas jurídicas habilitadas à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

O parágrafo único do citado artigo exige a pessoa jurídica que, no ano-calendário, mantiver livro Caixa em que estiver escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, da necessidade de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Nesse sentido, sua supressão pelo presente projeto teria o efeito de estender a exigência de escrituração contábil a todas as pessoas jurídicas, incluindo aquelas que tenham aderido ao regime de tributação com base no lucro presumido.

Justifica o ilustre autor que o dispositivo contido no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, está em conflito com diversas normas aplicáveis ao conjunto das empresas, trazendo riscos e confusão entre empreendedores e administradores que optem pelo abandono da obrigação de escrituração contábil, retirando-lhes a habilitação para transpor situações pontuais, como concordata, falência, recuperação judicial, dissidência societária, distribuição de lucros, orientação estratégica, entre outras ações que dependem fundamentalmente da manutenção de registros contábeis organizados e em conformidade com a legislação comercial em vigor.

A matéria ainda será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito da matéria em tela.

A Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabeleceu hipótese para a não aplicação do dever de escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, à pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A motivação do dispositivo era justamente possibilitar uma redução das obrigações acessórias associadas ao pagamento do tributo, na esteira de uma justa demanda da sociedade por uma maior simplificação do sistema tributário brasileiro, reconhecidamente complexo.

Não obstante essa exceção prevista na legislação fiscal, a escrituração contábil é procedimento exigido pela legislação civil (Código Civil, artigos 1179 e 1180) e compõe exigências para uma série de outras situações previstas na legislação, incluindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, bem como a legislação que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Com efeito, várias são as situações em que a ausência da escrituração contábil pode acarretar riscos econômicos relevantes às empresas. O Código Civil estabelece essa obrigatoriedade, entre outras razões, porque a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária de administradores e sócios. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também exige essa escrituração, ainda que permitindo-a de forma simplificada, para dar acesso, às microempresas e empresas de pequeno porte, ao Simples Nacional. Já a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, impossibilita às microempresas e empresas de pequeno porte acessar o instituto da recuperação judicial sem manter escrituração contábil

regular, além de tornar ilícita a omissão de documentos de escrituração contábil obrigatória ao longo do processo de falência ou de recuperação da empresa.

Do ponto de vista econômico, no entanto, a manutenção de escrituração contábil traz claros benefícios às empresas, seja na facilitação do cumprimento e do controle de suas obrigações legais, tributárias e societárias, seja por fatores de natureza gerencial, decorrentes de uma maior eficiência no controle e no planejamento estratégico de suas atividades. Nesse sentido, a iniciativa do ilustre Autor tem nítido mérito econômico quando procura contribuir para a uniformização da legislação no que diz respeito à obrigatoriedade da escrituração contábil. Assim, contribui para eliminar os riscos a que se submetem as empresas que, atraídas por uma simplificação pontual nas suas obrigações, fragilizam-se em uma série de questões que lhes podem trazer prejuízos em situações específicas nas quais a omissão dessa documentação formal implicará restrições legais e operacionais significativas.

Não obstante, um ponto que merece ser destacado é que se tem mostrado tanto por parte de empresas, como da sociedade de maneira geral, uma crescente demanda por novas tecnologias que sejam capazes de lidar com a necessidade de arquivamento de livros contábeis e documentos fiscais. Embora esta seja uma prática já há muito utilizada pelo Poder Judiciário, as empresas ainda não foram autorizadas legalmente a manter seus arquivos fiscais em meio eletrônico, o que gera custos elevados na manutenção de arquivos e atua na contramão da modernidade e da eficiência na utilização de recursos escassos, devido às óbvias implicações adversas ao meio ambiente decorrentes da crescente exigência de utilização do papel. Nesse sentido, achamos por bem apresentar uma emenda ao projeto, a de nº 2, em anexo, que introduza a possibilidade acima descrita, o que, a nosso ver, dará contribuição ainda maior ao seu objetivo de simplificação e de maior eficiência da atividade econômica.

Cabe mencionar, por fim, que o texto do art. 1º do projeto em pauta refere-se, de maneira equivocada, à Lei nº 8.891, quando, na verdade, dever-se-ia citar a Lei nº 8.981, esta, sim, de 20/01/95. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer a Emenda nº 1, em anexo, que busca sanar esta pequena – mas relevante – incorreção.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.774, de 2009, com as Emendas nº 1 e nº 2, de nossa autoria, em anexo.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
Relator

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se no art. 1º do projeto o numeral “8.891” pelo numeral “8.981”.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Inclua-se no projeto um art. 2º, com a redação a seguir, renumerando-se o artigo subsequente:

*"Art. 2º Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles referidos serão conservados em sua forma original ou mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica."*

*Parágrafo único. São facultados o arquivamento e a reprodução dos documentos fiscais mencionados no caput, emitidos até a data de publicação desta Lei, por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não permita a regravação, conforme dispuser a regulamentação."*

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.774/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Leandro Sampaio, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Proposta do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, com objetivo de revogar o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. O dispositivo em tela dispensa as empresas optantes pelo regime do imposto de renda com base no lucro presumido do dever de manterem escrituração contábil compatível com a legislação comercial, desde que registrem em livro-caixa toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Tal dispensa, de acordo com o autor, conflita com a legislação civil e comercial, pelo que sujeita as empresas a riscos. Em outro norte, entende que a prática da escrituração contábil serve também de apoio a decisões gerenciais importantes, pelo que se mostraria sempre recomendável.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

A CDEIC opinou por sua aprovação, com duas emendas. A primeira corrige erro material quanto ao número da lei alterada; a segunda autoriza expressamente a escrituração contábil por meio eletrônico.

Neste Colegiado a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão apreciar, em preliminar, a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento Interno e da Norma Interna da CFT que *estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com a referida norma interna, somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em questão, assim como as emendas da CDEIC, trata matéria exclusivamente normativa, relacionada com a criação de obrigações acessórias e a natureza das exigências de escrituração contábil, para determinada classe de empresas. Nesse passo, não tem impacto sobre receitas ou despesas da União, pelo que não cabe a esta Comissão analisar a matéria sob esses pontos de vista.

No mérito, deve-se considerar que a proposta institui nova obrigação tributária, que deverá atingir um grande número de contribuintes (perto de 800 mil), o que recomenda uma análise cuidadosa de aspectos como a finalidade da norma que se pretende revogar; ou ainda o seu desempenho, nesse tempo – já bastante extenso – em que está em vigor, especialmente para

verificar se tem sido causa de alguma distorção ou problema relevante, que mereça intervenção legislativa.

O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981/95 dispensa as empresas que optaram pelo regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido de manterem escrituração contábil na forma da lei comercial, com a condição de que registrem em livro-caixa toda a sua movimentação financeira – inclusive bancária. De nítida finalidade simplificadora, o dispositivo em questão contribui para reduzir o chamado “custo-Brasil”, que tanto onera os bens e serviços produzidos no País, prejudicando-os em relação a seus concorrentes internacionais. O Projeto parece caminhar, portanto, em direção oposta à da eficiência e da simplificação, pelo que seria de esperar viesse justificado como remédio para algum problema grave e concreto do modelo vigente. Não é o que ocorre, porém. Não se indicam prejuízos para a arrecadação, para contribuintes ou o bom funcionamento da Economia nacional, imputáveis ao parágrafo vergastado. As razões aventadas para justificar sua revogação não ultrapassam o âmbito da mera recomendação técnica, pelos óbvios méritos da escrituração contábil, em termos de organização empresarial. Mas isso não basta como motivação para se instituir nova obrigação tributária acessória.

A justificativa faz obscura referência às leis de crimes contra a ordem tributária e de falências e recuperação judicial, acenando com hipotéticos riscos para sócios e administradores, pela ausência do registro contábil. A ameaça não procede, no entanto. Observe-se que a própria lei expressamente dispensa os procedimentos em tela, o que afasta a caracterização de qualquer espécie de ilícito – civil, comercial, falimentar ou tributário – pela sua omissão. Em todas as situações aventadas, aliás, fica claro que a conduta punível é apenas a ausência de documentos **obrigatórios**, classe em que evidentemente não se inserem os dispensados pelo parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981/95.

Os valores da liberdade e da autonomia das organizações privadas situam-se, ademais, entre os principais fundamentos de nossa estrutura social e econômica, refletidos, entre outros, nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada (CF, art. 170).

Quaisquer restrições a esses direitos fundamentais, mesmo que instituídas em lei, somente se legitimam por alguma necessidade de proteção a interesse público de equivalentes relevância e estatura constitucional, o que não ocorre na espécie. Não cabe ao Estado tutelar a empresa privada, para impor-lhe o uso de instrumentos de boa gestão de negócios, ou de proteção contra os riscos inerentes à atividade econômica, por mais eficientes e adequados que se apresentem, e qualquer providência nesse sentido seria de se repelir, por inconstitucional.

O dispositivo que se deseja revogar, ademais, não proíbe a empresa que assim entenda conveniente de manter escrituração contábil; apenas lhe faculta optar por alternativa mais simples e menos onerosa, que tal é a manutenção de livro-caixa. Tal revogação, portanto, instituiria uma obrigação tributária acessória despida do predicado fundamental da necessidade, o que configura indevida interferência do legislador na esfera de liberdade do particular, em confronto com os ditames da ordem jurídico-constitucional vigente, que outorga a cada empresário plena liberdade para se autodeterminar e conduzir os seus negócios.

A proposta não merece acolhimento também quando vista sob o ângulo da neutralidade fiscal, princípio que determina seja o sistema tributário construído de forma a interferir o mínimo possível sobre a alocação dos recursos da economia. Fundado em recomendação do mais singelo e evidente bom senso, esse mandamento se aplica, sem maiores esforços de raciocínio, também à instituição de obrigações acessórias, como é o presente caso.

Obrigações tributárias acessórias, como se sabe, são em geral obrigações de fazer, voltadas para a boa administração fiscal, que visam a permitir que a autoridade tributante verifique a ocorrência dos fatos geradores e os quantifique, para determinar a base impositiva. Representam custos para o contribuinte, e assim influem claramente sobre suas escolhas econômicas. Assim, sua legitimidade depende fortemente da presença dos predicados da “necessidade” e da “adequação”, vale dizer, de que efetivamente se façam indispensáveis à verificação da ocorrência dos fatos geradores e que de fato tenham aptidão de possibilitar ao fisco essa verificação.

Parece óbvio que a nova obrigação, que ora se propõe instituir, atende ao requisito da adequação: o exame da escrita do contribuinte certamente facilitará o conhecimento de sua posição fiscal. Em sentido contrário, evidencia-se também que não passa no exame da necessidade: de fato, a dispensa que se pretende revogar vigora desde 1995, sem que se tenha notícia de que tenha causado problemas, porque o registro em livro-caixa fornece subsídios bastantes para o trabalho de fiscalização. Sob o prisma da necessidade, portanto, a medida alvitrada não se justifica, só por constituir boa prática comercial e administrativa.

Cumpre registrar, por fim, que a aprovação do Projeto certamente viria ao encontro de interesses corporativos relacionados com a prestação de serviços contábeis. Nada obstante, sempre é bom repisar, por mais relevantes os benefícios da universalização e profissionalização dessas boas práticas, para a administração e o planejamento das empresas em geral, não se mostram eles capazes de afastar a garantia fundamental da liberdade e da autodeterminação, impondo-se a milhares de contribuintes uma obrigação tributária extra, a engrossar o rol, já excessivamente robusto, dos deveres e requisitos com que hoje já se encontram assoberbados todos os que se atrevem a produzir, no Brasil.

Isso posto, **voto pela não implicação do PL nº 4.774, de 2009, e das Emendas de nº 1 e 2 da CDEIC**, em aumento ou diminuição das receitas ou das despesas consignadas no Orçamento da União, pelo que **não cabe à CFT pronunciar-se quanto a sua adequação e compatibilidade**. No mérito, pelas razões acima expostas, é o **voto pela rejeição do PL nº 4.774, de 2009, e das Emendas de nº 1 e 2, da CDEIC**.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2011.

Deputado ANDRÉ VARGAS  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.774-A/09 e das Emendas nºs 1 e 2/09 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.774-A/09 e das Emendas nºs 1 e 2/09 da CDEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade, Presidente; Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino, Vice-Presidentes; Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe revogar-se o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. O dispositivo em tela dispensa as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido de manterem escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que registrem em livro-caixa toda a sua movimentação financeira. Tem S. Exa. por objetivos evitar conflito entre a legislação fiscal e as legislações civil e comercial e fomentar as boas práticas de escrituração contábil.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e a este Colegiado, para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

A CDEIC opinou por sua aprovação, com duas emendas. A primeira corrige erro material quanto ao número da lei alterada; a segunda autoriza expressamente a escrituração contábil por meio eletrônico. Na CFT, a proposta mereceu parecer pela não implicação, em matéria financeira e orçamentária da União, e, no mérito, pela rejeição. Tendo em vista os pareceres de mérito divergentes, a competência para a apreciação da proposta transferiu-se ao Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Submete-se agora o Projeto a este Colegiado, para exame de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Decorrido o interstício regimental, não se ofereceram emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima, ainda, a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, do texto constitucional. A proposição encontra-se também em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional: não afronta princípios e direitos consagrados no texto de nossa Lei Maior.

A estipulação de normas e obrigações acessórias para o funcionamento das empresas sujeita-se, sem sombra de dúvida, à disciplina da lei, e a proposição ora sob o exame deste Colegiado procura dotar os empreendimentos brasileiros de instrumento tecnicamente mais adequado ao registro de suas operações – a escrituração contábil –, com perspectivas de melhora na qualidade do planejamento e de facilitação do acesso dos órgãos de fiscalização a informações essenciais para o seu mister, com óbvios reflexos positivos sobre o funcionamento da Economia como um todo.

No que tange à técnica legislativa, a proposição amolda-se adequadamente à Lei Complementar nº 95/98, com a redação da Lei Complementar nº 107/01.

Nesses termos, é o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774, de 2009, e das Emendas** a ele propostas pela CDEIC.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado Fábio Trad  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774/2009 e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|